

Outubro 6
1596

13



PROVISAM, E LEY DEL REY NOS- so Senhor sobre os Arcabuzes de menos marca, & Gual- teyras de rebuço, & Adagas estreitas, que cõum- mente se chamão de çouella.



OM FELIPE PER GRÀ-
ça de Deos, Rey de Portugal, & dos Al-
garues daquem & dalem, Mar em Africa,
Senhor de Guiné, & da conquista, nau-
gação, & comercio de Ethiopia, Arabia,
Persia, & da India.&c. Faço saber aos que
esta Ley virem, q̄ el Rey Dom Sebastião
meu sobrinho (que sancta gloria aja) fez
em tres do mes de Agosto, do anno de mil
& quinhentos, & cincoenta & sete, húa Ley

pella qual mandou, & defendeo que pessoa algúia de qualquer qualidade
& condiçao que fosse não trouxesse em seus Reynos, & Senhorios de dia,
nem de noyte, nem tiuesse em sua casa Arcabuz de menos comprimento
que de dous palmos em cano; & que nenhum official os fizesse, alimpasse,
ou concertasse sob as penas nella declaradas: E a pessoa que a outra com
elle tirasse, posto que ó não ferisse, morresse morte natural; & ferindo
alem da dita pena de morte perdesse todos os seus bêns applicados na
forma da dita Ley, como mais comridamente nella he conteudo. E sen-
do eu enformado como a dita Ley se não goardaua passey hum aluará a
vinte & hum do mes de Iunho, do anno de mil, & quinhentos, & oyten-
ta & tres, em que ouue por bem, & mandei que a dita Ley se goardasse, &
comprisse inteiramente; & que as penas nella declaradas se desssem a execu-
ção em todas as pessoas que de qualquer qualidade, & condiçao que fos-
sem, assi naturaes como estrangeiros, & soldados que nellas encorresssem, cõ
declaração que os soldados que fossem presos pellas minhas justiças des-
tes Reynos, & Senhorios por não comprirem a dita Ley fossem remetidos
com suas culpas a seu juyz competente, pera que procedesse contra elles

confot-



Ley sobre os Arcabuzes de menos marca, &

conforme á dita Ley. E que os Corregedores do crime de minha corte, & das comarcas, & Ouuidores dos mestrados, & das terras em que os Corregedores não entrão por correição tirassem em cada hum anno deuasa dos officiaes que fizessem, alimpassem, ou concertassem os ditos Arcabuzes, como mais largamente no dito aluará se contem.

¶ E por quanto sou ora enformado, que de se permittirem pella dita Ley Arcabuzes pequenos, sendo de douis palmos em cano se seguem os mesmos inconuenientes, porque se defenderam os que menos de douis palmos tiuessem, & que có a mesma facilidade se encobrem como os mais pequenos, & assi fica de pouco, ou nenhum effeyto a defesa dos Arcabuzes que em cano tiuerem menos de douis palmos: & que os meirinhos, & alcaydes se descuydão muyto em os coutarem: & que os julgadores não executauão as penas na dita Ley declaradas, moderando as de tal maneira que fica a Ley sem o effeyto que da obseruancia della se pretende com q os delictos se multiplicão, & os delinquentes por falta de castigo ficão mais atreuidos, de que o povo receive grande dâno, & escandalo. Pello q querendo eu ora nisso prouer como conuem ao seruiço de Deos, & meu com ho parecer dos do meu conselho, Ey por bem de reuogar, & reuogo a dita Ley, & o meu Aluará, em quâto permittião poderése trazer Arcabuzes pequenos de comprimento de douis palmos em cano: & mando que pessoa algúia de qualquer qualidade, & condição que for, assi natural como estrangeiro, & soldado não traga da publicação desta Ley em diante de dia, nem de noyte assi em minha corte, como em qualquer outra parte de meus Reynos, & Senhorios Arcabuz, nem Espinguarda que tiver em cano menos de comprimento de quatro palmos: & os que os trouxeré de menos, ou em casa os tiuerem, ferirem, ou tirarem com elles: & o oficial que os fizer, alimpar, ou concertar encorrerá nas mesmas penas em que pella dita Ley encorrião os que trazião, ou em casa tinhão Arcabuz que em cano tiuesse menos de douis palmos, ou com elles tiraúão, ou ferião; ou o official q os fazia, alimpava, ou concertava, porq nesta parte, & em todo o mais que pella dita Ley está declarado, Ey por bem que se goarde inteiramente, & que as penas della se executem na forma que ditto he.

¶ E os Arcabuzes que menos do comprimento de quatro palmos tiuerem em cano se não julgaram aos meirinhos, & alcaydes que os tomaré, & coutarem, sem primeiro constar per certidão assinada pello escriuão, & julga-

Gualteiras de rebuço, & Adagas estreitas.

Julgador ante quem os leuarem como forão quebrados em tal forma que delles se não possa mais vzar, sem a qual certidão o escriuão dos autos os não fará conclusos pera final despacho: & no caso da appellação se não tomará conhecimento por ó julgador a quem pertencer sem primeiro por certidão constar como foram quebrados; & não vindo nos autos da appellação a mandará vir a custa do escriuão.

¶ E os estrangeiros que por mar trouxerem Arcabuzes, não poderam vender os que tiuerem menos comprimento de quatro palmos em cano, sob as penas na dita Ley declaradas, & os tornarão a leuar pera fora do Reyno, & não os leuando, quero, & ey por bem que sejão tomados, & lhos quebrem de tal maneira que não possão mais delles vzar.

¶ E por quanto tambem sou enformado que pera os delinquentes não serem conhecidos vzaõ de gualteiras de rebuço, por se evitarem os delictos, & os que os cometterem com mais facilidade possão ser conhecidos, & presos; Ey por bem, & mando que pessoa algúia de qualquer qualidade, & condição que for não vze, nem traga de dia, nem de noyte no campo, nem em pouoado, nem caminhando gualteira de rebuço, sob pena de hum anno de degredo pera Africa, & alem della sendo pessoa de qualidade pagarà vinte cruzados; & os que forem peioés dez cruzados, ametade pera quem os accusar, & a outra pera os captiuos.

¶ E nas mesmas penas de hū anno de degredo pera Africa, & dinheyro pella dita maneyra declarado encorrerão os que trouxerem adaga estreita a que cōmummente se chama de çouella, ou a vender, fizer, ou concertar.

¶ E pera que melhor se possa comprir, & goardar, Ey por bem, & mando que os Corregedores do crime de minha corte, & desta cidade de Lisboa; & os mais Corregedores das comarcas, & Ouvidores dos mestrados, & os das terras em que os Corregedores não entrão por via de correyção: & assi aos Iuyzes do crime desta cidade, & aos das mais cidades, & villas deste Reyno deuasssem cada anno de todos os casos na dita Ley, & nesta declarados, & prendão os culpados, & procedão contra elles na forma de minhas Leys, & Ordenações: E nas deuasslas das residencias que se tomarém aos Iulgadores que tem obrigaçō de as dar; & aos Meirinhos, & Alcaydes que ante elles seruiram, os Sindicantes se enformem muy particularmente da diligencia com que os ditos Meirinhos, & Alcaydes coutão & prendem os que nos casos desta Ley forem comprendidos, & de como

Ley sobre os Arcabuzes de menos marca, &

os Iulgadores procedem contra elles, & achando os negligentes farão dis-
so auto, que ajuntaram aos mais da residencia, & lho darão em culpa pe-
ra della se liurarem. E mando ao Doutor Simão Gonçaluez Preto do meu
Conselho, Chanceller mór de meus Reynos, & Senhorios a faça publicar
na Chancellaria do Reyno; & tanto que publicada for, sob meu sello, &
seu final mande o treslado della a todos os Corregedores, Ouidores pe-
ra que a fação publicar, & goardar em suas comarcas. E ao Bispo Presi-
dente da Mesa dos meus Desembargadores do Paço; & ao Regedor da
casa da Supplicação; & ao Gouernador da casa do Porto a mandem re-
gistar, & tresladar nos liuros em que semelhantes Leys, & Ordenações se
costumão registar, & tresladar. Luys de Lemos a fez, em Lisboa a dez de
Outubro, de mil, & quinhentos, & nouenta & seys annos. E eu Rodrigo
Sanchez a fiz escreuer.

REY,

O Bispo de L.P.

Simão Gonçaluez Preto.

Gualteiras de rebuço, & Adagas estreitas.

Foy publicada na Chancellaria a Ley del Rey nosso Senhor atras escrita per mim Guaspar Maldonado escriuão della, perante os officiaes da dita Chancellaria, & outra muyta gente que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa a sete de Novembro, de mil, & quinhentos, & nouenta & seis annos.

Guaspar Maldonado.

Da qual Ley acima tresladada, pera que venha a noticia de todos mandey passar ó treslado em esta carta : pella qual vos mando, que tanto que vos for apresentada a publiqueis, & a façais apregoar em todos os mais lugares de

pera que a todos seja notorio, & se comprir, & goardar segundo forma da dita Ley. El Rey nosso Senhor o mandou pello Doutor Simão Gonçaluez Preto do seu Conselho, & Chanceller mòr de seus Reynos, & Senhorios. Dada na cidade de Lisboa aos tres de Feuereiro, de mil, & quinhentos, & nouenta & sete annos.

Vendese em casa de Iorge Valente Liureiro del Rey nosso Senhor,

Quintilis Myslobodij

